



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXIV — Nº 138

SEXTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	12257
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12257
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	12266
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal .....	12283

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATO Nº 113, DE 11 DE JULHO DE 1989(\*)

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**N O M E A R** a Bacharela em Direito IRACEMA SILVESTRE DE ARAÚJO LEHM, para exercer o cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, Código STJ-DAS-101.3, junto ao Gabinete da Presidência, da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da exoneração de Pedro Heitor Kiffner.

(\*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 13/07/89, pág. 12078.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

## Tribunal Superior do Trabalho

### Segunda Turma

PROC. Nº TST-AI-5217/89.0 4ª Região.  
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
Advogada: Drª Rozeli Dal Magro (fls. 12)  
Agravado: DJAIR CARDOSO SOARES  
Advogado: Dr. José Torres das Neves (fls. 42).

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, através do r. Despacho de fls. 33, denegou seguimento ao recurso de revista do Banco-reclamado, entendendo que a discussão em torno das horas extras pré-contratadas encontra óbice no Enunciado nº 126.

Com efeito, a v. Decisão Regional concluindo pela evidência de horas extras pré-contratadas, deferiu ao Autor o pagamento de duas horas por dia, eis que nulo o ajuste por se tratar de empregado bancário.

A Revista, com apoio em divergência jurisprudencial, busca evidenciar que o entendimento contido no Enunciado nº 199 exige a contratação na admissão do empregado e o estabelecimento de valor fixo para remunerar as horas extras, fatos que nega.

Entretanto, nenhum dos dois aspectos foram enfrentados pelo Regional, que apenas reconhece o ajuste prévio, nem mesmo invocando o Enunciado nº 199, interpretado pelos arestos colacionados, importando a pesquisa do quanto contido na revista, no retorno inevitável à prova, ao mesmo tempo em que faz inespecíficos os paradigmas. Incidem os Enunciados nºs 126, 296 e 297.

As razões do Agravo não infirmam o r. Despacho denegatório, re-  
petindo a revista.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 126, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5219/89.4

12ª Região

Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogado: Dr. Alfredo Sousa Filho  
Agravada: SANDRA ROGÉRIA MARTINS  
Advogado: Dr. Antonio Marcos Viégas

#### DESPACHO

Agrava de instrumento o Banco contra o despacho de fls. 36 dos autos que denegou seguimento a revista de fls. 32/35, na qual arguiu divergência jurisprudencial, sustentando a tese de que a reclamante recebia o equivalente a 1/3 dos vencimentos, sob o título de gratificação de função. Logo, pagas as 7ªs e 8ªs horas.

As contra-razões se fizeram presentes às fls. 39/41.

O v. acórdão regional amparou sua decisão no conjunto probatório dos autos, conforme demonstra a fundamentação do aresto, *in verbis*:

"A r. sentença analisou com extrema perfeição a situação fática, valorando corretamente a prova e aplicando o entendimento cristalizado em enunciados da Súmula do C. TST, havendo de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Portanto, a apreciação do recurso implica em revolver matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI - 5229/89.8 -

2ª Região

Agravante - COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
Advogado - Dr. Eduardo Cacciari  
Agravado - JUVENAL FERREIRA BARBOSA  
Advogada - Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

#### DESPACHO

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 57, que denegou seguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que não houve violação aos dispositivos de lei apontados (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal; § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 1090 do Código Civil) mas sim, interpretação de cláusula de natureza contratual expedida pela Empresa, que, ainda que comprovada a existência de tese oposta, não dá ensejo ao processamento do apelo, a teor da orientação contida no Enunciado nº 208 do Colendo TST.

Portanto, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base no Enunciado 208 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5238/89.3 2ª Região  
 Agravante: CONCREMIX S/A  
 Advogado: DJALMA FLOROSCHK  
 Agravado: NILSON FRANCISCO RICALDONE  
 Advogado: CLAUDIO ANTONIO GUIMARÃES

## DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Dr. Djalma Floroschk, subscritor do Agravo, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (*apud acta*), o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 272.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5249/89.4 2ª Região  
 Agravante: EDUARDO TADEU CIURAN FERNANDES  
 Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana (fls.14)  
 Agravados: COSEMED - COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTROS  
 Advogado: Dr. Edgard Grosso (fls.06)

## DESPACHO

Insurge-se o Autor quanto à exclusão das verbas relacionadas com a dobra do soldo salarial e as horas extras, na condenação. Isso porque, alega o Autor que as horas extras foram deferidas com base na confissão da Reclamada na peça contestatória, bem como na confissão do preposto da Empresa. Aduz violação ao art.128 do CPC e traz jurisprudência nesse sentido.

Todavia, o Egrégio Regional não emitiu juízo sobre a existência de julgamento *extra petita*, relacionado com o art.128 do CPC, não havendo, assim, como se aferir violência ao referido dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, ante o indispensável requisito do prequestionamento, como exige o Enunciado nº 297 da Súmula.

À vista do exposto, com suporte no § 5º, do art.896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-la à douta Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 297 da Súmula.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI - 5250/89.1 - 2ª Região  
 Agravante - UNIBANCO - SISTEMAS S/A E OUTRO  
 Advogado - Dr. Eduardo Halim José do Nascimento  
 Agravado - PAULO TAVARES MAGALHÃES  
 Advogado - Dr. Paulo C. S. Marques Leite



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
 CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
 Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
 Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

## EXPEDIENTE

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 64,32	NCz\$ 16,86	NCz\$ 63,07	NCz\$ 51,83
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 9,90	NCz\$ 5,28	NCz\$ 18,48	NCz\$ 9,90
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 39,60	NCz\$ 19,80	NCz\$ 72,60	NCz\$ 39,60

**Informações:** Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
 Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586  
 Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

## DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 57, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que os títulos objeto da condenação, quais sejam: "horas extras", "cargo de confiança", "equiparação salarial", "multa convencional" e "salário", foram reconhecidos pelo venerando acórdão regional com base na prova, cabendo, ao reclamado, na instância ordinária demonstrar que o recorrido a eles não fazia jus.

Dada, porém a impossibilidade de se reexaminar estas questões sem o revolvimento dos elementos probatórios, o que é insuscetível nesta instância superior *ex vi* do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte, a revista é improsperável.

Violação legal (art. 131 do CPC e art. 5º, inciso II da C. F.) não há, não podendo com isso, enquadrar-se o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
 Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-5254/89.1

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF  
 Advogado: Dr. João Maria V. C. de Magalhães  
 Agravado: JOSÉ RAFAEL DI SILVERIO  
 Advogado: Dr. Mario Cesar A. Martins  
 2a. Região

## DESPACHO

Recorreu de revista a reclamante contra a decisão regional que negou provimento ao seu agravo de petição, por entender que "o casamento sob o regime de comunhão universal de bens (fls. 79) torna único o patrimônio da embargante e seu marido, razão pela qual não se poderá excluir da execução os bens da agravante..." (fls. 114).

Denegado seguimento ao seu recurso (fls. 121), agrava de instrumento a autora.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto, porque inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário da Justiça, que circulou em 14/04/89 (sexta-feira), a empregada não procedeu ao pagamento do preparo. Efetivamente, não se verifica, nos autos, o comprovante do pagamento dos emolumentos.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI-5257/89.2 7ª Região  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogada: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravado: JOSÉ LUCIANO FRAGA

## DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 47/48, negou provimento aos recursos oficial e voluntário, estampando em sua ementa o seguinte, *in verbis*:

"Nula a rescisão imposta pelo empregador, durante o período de estabilidade provisória decorrente da Lei nº 7.332/85, só um novo ato poderá produzir efeito." (fl. 47).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 50/66, fundadas no art. 896 da CLT, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão hostilizado, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário do Reclamante, praticados ao arripio da Lei nº 7.332/85. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Agravante. Por outro lado, os arestos, que atendem as exigências do verbete nº 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em verdade, encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes sumulados.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-5267/89.6 7ª Região  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa  
 Agravada: MIRIAM DE QUEIROZ PESSOA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a Prefeitura-reclamada não fiscalizou, como lhe competia, a exatidão do traslado, faltando, com isso, neste Agravo de Instrumento, o v. Acórdão regional, que constitui peça essencial à exata compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe o Enunciado nº 272 da Súmula.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5277/89.9

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa  
Agravada: SUZANA LAURENTINO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Antônio José da Costa

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 46/47, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e voluntário e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação sintetizada na ementa, de que:

"ESTABILIDADE ELEITORAL"

Deve ser reintegrada a servidora demitida durante a chamada 'estabilidade eleitoral.' (fl. 46).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 49/65, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando, a exemplo de procedimento adotado em outros processos em que é parte, sobre matérias que não se identificam, de forma específica, com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332/85, bem como a deferir honorários advocatícios acenando com a impossibilidade de a Reclamante se sindicalizar. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos legais e constitucionais invocados pela Agravante. Por outro lado, os arestos arrolados, que atendem as exigências do verbete 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 5287/89.2

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogada: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa  
Agravada: MARIA SILENE ALVES DE ARAÚJO  
Advogado: Dr. Antônio José da Costa

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 29/32, negou provimento aos recursos oficial e voluntário, de um lado, e deu provimento ao recurso da Reclamante, do outro lado, determinando a reintegração da Autora no emprego, com todos os consectários decorrentes, merecendo a ementa do acórdão os seguintes fundamentos, in verbis:

"Não havendo prova da despedida da reclamante, após o período estável constante da lei nº 7.332/85, - que lhe assegurou reintegração provisória no emprego, por decisão judicial em processo cautelar, - impõe-se a reforma do julgado que considerou consumada a rescisão contratual, depois daquele período, porque a nulidade do ato demissionário, operando efeitos ex tunc, não pode ser convalidada, para considerar válido o referido ato." (fls. 29).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 34/50, com fulcro no art. 896 da CLT, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que limitou-se a reintegrar a Reclamante demitida ao arrepio da Lei nº 7.332/85. A Decisão regional é razoável, não violando os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Agravante. Por outro lado, os acórdãos paradigmáticos, que atendem as exigências do verbete 38, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em verdade, esbarraria nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta Colenda Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5297/89.5

1ª Região

Agravante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
Advogado: DR. JOSÉ VENÂNCIO DE MOURA (fls. 12)  
Agravada: DEISE PARANHOS  
Advogado: DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA (fls. 47)

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fls. 39, que indeferiu o processamento do Recurso de Revista, agrava de instrumento a Fundação-reclamada, pretendendo ver reformado o aludido Despacho.

Não obstante o zelo e o denodo do ilustre patrono da Agravante, o v. Acórdão revisando, ao dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, estampo em sua ementa o seguinte, in verbis:

"Sentença que se reforma para adaptá-la à prova dos autos" (fls. 34).

A ementa do acórdão sintetiza, em verdade, o quanto restou decidido, e a conclusão diversa daquele decisum somente seria possível com o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta C. Corte.

Ademais, a v. Decisão recorrida harmoniza-se com o verbete nº 275 da Súmula, obstaculizando a revisão pelo contido na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, "a", in fine e § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 275 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 5299/89.0 -

1ª Região

Agravante - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
Advogado - Dr. Rubens da Gama Menezes  
Agravados - JUARES JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado - Dr. José Antunes de Carvalho

DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o reclamante agrava de instrumento contra o despacho de fls. 54, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que não houve violação aos dispositivos de lei apontados (art. 468 da CLT e art. 333, II do CPC).

Como se trata de parcela paga e incorporada aos ganhos do empregado, e sendo este optante, se aplica quanto à prescrição referente ao FGTS, a Súmula nº 95 desta Colenda Corte, já que a lesão diz respeito apenas à sonegação fundiária, relativa à parcela já paga.

Sendo assim, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 95 do TST, e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5307/89.2

1ª Região

Agravante: BANCO BAMBREINDUS S/A  
Advogado: Dr. Ademar Alves da Silva - fls. 10  
Agravada: MIRIAM HENRIQUES DE CARVALHO  
Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte - fls. 26

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fls. 21, que indeferiu o processamento do Recurso de Revista, agrava de instrumento o Banco-reclamado, pretendendo ver reformado o aludido despacho.

Todavia, em que pesem suas razões de inconformismo, o Recurso de Revista não merecia, nem merece, processamento. Isso porque, o Egrégio Regional, que é soberano na análise da prova, entendeu que o Autor não exercia cargo em comissão, estando sujeito à jornada legal de seis horas, fazendo jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas, uma vez que não enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

A discussão não comporta reexame, dada a sua faticidade, cujo óbice está previsto no Enunciado nº 126 da Súmula, desmerecendo, portanto, a acusação de divergência jurisprudencial, mesmo porque os arestos arrolados como divergentes não revelam identidade com o v. Acórdão regional, na medida em que sequer restou assinalado, na Decisão Recorrida, o cargo exercido pelo Autor. Da mesma forma, não há como se aferir contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232 e 233. Tem pertinência o Enunciado nº 296.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/ de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 5309/89.6 - 1ª Região  
 Agravante - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
 Advogado - Dra. ANA MARIA ALENCAR  
 Agravado - JOEL BARCELOS  
 Advogado - Dr. José Gomes de Abreu Filho  
 D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 19 que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista às fls. 17/18, a ré com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação aos arts. 461 e 818 consolidados.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, dada a peculiaridade da matéria abordada "equiparação salarial", objeto do pedido, por ser matéria eminentemente de prova, nesta instância superior, não enseja enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

O Egrégio Regional "a quo", por sua vez, apreciou a isonomia salarial à luz do Enunciado nº 68 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 68 do TST e com base no § 5º, do art. 896 da CLT em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
 Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI- 5313/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARLENE BATISTA DA COSTA E OUTROS  
 Advogada : Dra. Márcia Losso Pinheiro  
 Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE  
 Advogado : Dr. A.L.Meirelles Quintella  
 1ª Região

D E S P A C H O

Recorreram de revista as reclamantes contra a decisão regional, assim ementada:

"Não há se falar em equiparação salarial se autoras e paradigmas, além de exercerem atribuições diversas, trabalha, em localidades diferentes" ( fls. 32 ).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 45 ), agravam de instrumento as autoras.

A reclamada, em contraminuta, a argui, preliminarmente, a inexistência do agravo por irregularidade de representação.

Efetivamente, verifica-se que a subscritora do presente apelo, Dra. Márcia Losso Pinheiro, não está habilitada a procurar em nome das empregadas vez que os substabelecimentos, de fls. 9/12 não contém o indispensável reconhecimento de firma, atraindo a incidência do Enunciado nº 270.

Em audiência, as reclamantes foram assistidas pela Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, restando afastada a possibilidade de mandato tácito.

Destarte, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 270, da Súmula desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5317/89.5 1ª Região  
 Agravante: TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO LTDA  
 Advogada: DRª IVANA SOARES PESSANHA  
 Agravado: WALDEMIR DA SILVA TAVARES  
 Advogado: DR. PAULO CESAR BARRETO DIAS

DESPACHO

Constata-se dos autos a ausência de traslado do Acórdão Regional.

Com efeito, o acórdão regional é peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência implica impossibilidade de se aferir o acerto ou de saço do r. despacho denegatório.

Portanto, e considerando o disposto no Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência deste Colendo Tribunal, e, ainda, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701/88).

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI - 5319/89.0 - 1ª Região  
 Agravante - COSTAIR - SERVIÇOS DE TÁXI-AÉREO LTDA.  
 Advogada - Dra. Mercedes Cristina W. de Mendonça  
 Agravado - ALEX CARDOSO SALDANHA  
 Advogado - Dr. Newton Marques Coelho  
 D E S P A C H O

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 15, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Em suas razões de revista, às fls. 09/14, a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 796, "a", consolidado, sob o fundamento de que a falta de reconhecimento da firma do médico signatário do atestado que pretendia elidir a revelia é vício suprável, em face do que dispõe o art. 796, citado.

Não obstante as razões de recurso, indeferida a revista, por ausência de mandato do subscritor, o agravo sustenta que a procuração já havia sido juntada a 05-10-88, o que caracteriza sua legitimidade postulacional.

Não obstante o documento de fls. 07 revela uma simples petição sem qualquer despacho judicial, e único instrumento juntado ao agravo é posterior a interposição da revista, evidenciando assim, a irregularidade apontada pelo despacho agravado.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
 Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-5330/89.0 1ª Região

Agravante: INSTALADORA MATOSO LTDA.  
 Advogado : Dr. Omar de Oliveira  
 Agravado : MAXIMINIANO DA SILVA PACHECO  
 Advogada : Dra. Maria Helena Monteiro Lima  
 D E S P A C H O

Agravou de instrumento a empresa-demandada, insurgindo-se contra o despacho de fls. 11, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 14/15.

Discute-se, in casu, existência de vínculo empregatício, arguindo, a ora agravante, não haver tal relação, por inexistirem a não eventualidade, subordinação e recebimento de salário.

Entretanto, tal matéria cinge-se ao âmbito fático-probatório, não comportando novo exame, face o que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, com fulcro no verbete supramencionado, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
 Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI - 5346/89.7 - 15ª Região

Agravante - ITALTRACTOR-PICCHI ITP S/A  
 Advogada - Dra. Virgínia Gerry Aura  
 Agravado - JESUS JOÃO DE LIMA  
 D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 15, que denegou prosseguimento ao seu apelo, porque intempestivo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, o pedido revisional efetivamente, deu entrada fora do octídio legal.

Publicada a parte decisória do venerando acórdão regional em 07-11-88, o prazo para interposição venceu em 16-11-88, e o recurso foi protocolado em 18-11-88. Portanto, a destempe.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
 Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-5357/89.8 15ª Região

Agravante: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO  
 Advogado : Dr. Alexandre Augusto Déa  
 Agravado : BENEDITO PAES FILHO  
 Advogado : Evly Rodrigues Torres Bonini  
 D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com o seguinte fundamento:

"Recorre de revista a reclamada. Dizendo fundamentar seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT e transcrevendo arestos tidos por divergentes, insurge-se contra o V. Acórdão por não haver acolhido a exceção de incompetência alegada. Recurso tempestivo, subscrito por procurador devidamente constituído.

Inadmissível o apelo. A recorrente não juntou cópias dos arestos tidos por divergentes e, ao transcrevê-los, não atendeu às disposições constantes do Provimento 01/87, de 21.05.87, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Não esclareceu que Turmas deste E. TRT prolata-ram as decisões, nem indicou a fonte de publicação. Além disso, vários dos acórdãos são inespecíficos, pois referem-se a estatutários e, aqui, trata-se de empregado regido pela CLT."

Devidamente instrumentado, tempestivo e quanto ao preparo, a reclamação é beneficiária do privilégio concedido pelo art. 1º, VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Não houve contraminuta.

Em suas razões recursais, a reclamada argui incompetência da Justiça do Trabalho, alegando discrepância jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto.

Correto o despacho ora agravado.

De fato, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 38 desta Corte, ten em vista que a reclamada não juntou cópia dos arestos cotejados na revista, e a transcrição dos mesmos não contém a fonte de publicação dos mesmos.

Ante o exposto, e com supedâneo no verbete sumular nº 38 desta Corte, e no uso das atribuições que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5361/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes : ALEXANDRE VALVANO E OUTROS  
Advogado : Dr. Flávio Pereira de A. Filgueiras  
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

15a. Região

D E S P A C H O

Pretendem os empregados receber do empregador o depósito do Fundo de Garantia pelo período anterior à opção, em decorrência dos seus pedidos de aposentadoria.

Não é devida pelo empregador qualquer indenização ao empregado pelo período anterior à opção, quando se dá aposentadoria voluntária do empregado, conforme se depreende da legislação vigente, bem interpretada reiteradamente pelo TST, em jurisprudência recentemente consolidada no Enunciado nº 295. Não há falar-se em ofensa à lei ou divergência jurisprudencial.

Com base no Enunciado nº 295 e à vista do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROCESSO: TST-AI-5368/89.8

Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto  
Agravado : MÉRICO CARLOS DE ALVES PEREIRA  
Advogado : Dr. José de Alencar Parron

D E S P A C H O

O recurso de revista foi obstaculizado pelo despacho de fls. 57/57 verso, cujo teor transcrevo in verbis: "Tendo sido negado provimento ao seu recurso ordinário por deserto, recorre de revista a reclamada. Insurge-se contra o v. Acórdão proferido por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios. Alega violação dos artigos 789, § 4º da CLT e 7º da Lei 5584/70. Transcreve arestos tidos por divergentes. Recurso tempestivo, suscrito por procurador devidamente constituído.

Conforme dispõem o artigo 7º da Lei 5584/70 e Enunciado 245 do C. TST, o depósito para fins de recurso deve ser comprovado dentro do prazo recursal que, "in casu", escoou-se no dia 16/01/89 (em virtude da suspensão de que trata o Enunciado 213).

Em face do feriado bancário, ocorrido nos dias 16 e 17 de janeiro p.p., o recorrente deveria ter comprovado o recolhimento até o dia 18/01/89 (4º f.), o que foi feito apenas no dia 19 do mesmo mês, portanto, a destempe.

Denego, pois, seguimento ao apelo."

Irresignado com essa decisão o Banco agrava de instrumento pretextando a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Correto o despacho ora agravado.

O recurso de revista encontra-se deserto face a inobservância do prazo para a comprovação do depósito recursal, que foi feito extemporaneamente.

Respeitadas as disposições contidas nos Enunciados nºs 245 e 213 desta Corte, e considerando que exclui-se também da contagem o "dies a quo" da publicação dos acórdãos regionais, a contagem assim se processa:

O acórdão que julgou o recurso ordinário de ambas as partes foi publicado no dia 24/11/88 (quinta-feira); o prazo para a interposição de recursos iniciou-se em 25/11/88. Opostos embargos declaratórios pelo Banco em 29/11/88, ficou suspenso o prazo para a perpetração de recursos, tendo sido consumidos 4 (quatro) dias do prazo recursal.

O aresto que decidiu os declaratórios foi publicado no dia 12/01/89 (certidão de fls. 49), reabrindo o prazo recursal no dia 13/01/89 e terminando no dia 16/01/89.

O recurso de revista foi interposto no último dia do prazo e a comprovação do depósito recursal ocorreu a destempe, no dia 19/01/89.

O despacho denegatório da revista, despojou da contagem do prazo para a comprovação do depósito "ad recursum" os dias 16 e 17/01/89, em que houve feriado bancário, o que significa que inexistiu qualquer empecilho para que a satisfação de referido depósito, dentro do prazo recursal estabelecido no Enunciado nº 245 do TST, cujo termo ocorreu no dia 18/01/89.

Ante o exposto e com base no art. 7º da Lei nº 5584/70 e no Enunciado nº 245 do TST, e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista, eis que deserta.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5389/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ROBERVAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogada : Dra. Rosa Ester da Silva  
Agravada : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

8a. Região

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 81, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante.

O presente agravo, porém, há que ser considerado inexistente, pois irregular a representação processual. É que o substabelecimento constante de fls. 36 encontra-se sem firma reconhecida, atraindo a incidência do Enunciado nº 270, desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por inexistente, com base no Enunciado nº 270, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-5396/89.3

Agravante: XYIO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A  
Advogada : Dra. Maria José Soares Paiva  
Agravados: MANOEL BAGUNA DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao seguinte fundamento: "I - Considerando-se o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, na nova redação introduzida pela Lei 7.701, de 21.12.88, o recurso de revista de fls. 190/196 não tem condições de admissibilidade, visto que não foi suficientemente demonstrada a ofensa direta à Constituição Federal.

II - Em razão do exposto, denego a interposição do apelo." Devidamente instrumentado e preparado (fls. 11), não mereceu contrariedade.

O presente agravo não merece prosperar porque intempestivo.

A extemporaneidade do apelo acha-se inclusive denunciada na certidão de fls. 8, expedida pela Diretora da Secretaria Judiciária do TRT.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça de 23/02/89 (quinta-feira); o último dia para a interposição de agravo de instrumento foi em 03/03/89 (sexta-feira), sendo que o presente agravo foi interposto no dia 30/03/89, extrapolando, portanto, o octídio legal.

Ante o exposto e com base no art. 897, § 1º da CLT, e no uso da prerrogativa que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7701/89, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5400/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE  
Advogado : Dr. Fernando Nery Sizilio  
Agravado : MARCOS SERGIO AVELINO DA SILVA

13ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 17, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece prosperar, tendo em vista que não está suficientemente instruído, pois ausente o traslado do acórdão proferido no recurso ordinário, peça essencial para a compreensão de controvérsia. obsta o apelo o disposto no Enunciado nº 272, desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5410/89.9 6ª Região.  
 Agravante: FAZENDA CATOLÉ  
 Advogado: Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti (fls. 02)  
 Agravado: MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA  
 Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade (fls. 16)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao entendimento, em resumo, de que a matéria discutida implica o reexame da prova, inadmissível nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126.

Com efeito, o Egrégio Regional, com base nos depoimentos e provas apresentadas, reconheceu caracterizada a rescisão indireta, conforme disposto no art. 483, "d", da CLT.

Na revista, alega o Banco-reclamado, ora Agravante, violação aos artigos 128, 293, 460 e 515, todos do CPC, bem como colaciona arestos pretensamente divergentes.

Todavia, bem decidiu o Juízo Primeiro de admissibilidade ao não permitir o acesso do apelo revisional a esta Instância Superior, pois restou caracterizada a rescisão indireta, e, para se chegar a conclusão diversa do convencimento regional, ter-se-ia que promover a reabertura do debate em torno da prova, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao Agravo, conforme art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-5416/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOEL CARNEIRO  
 Advogado: Dr. Ivo Harry Celli  
 Agravada: BERNECK E COMPANHIA  
 Advogado: Dr. Carlos R. Ribas Santiago  
 9ª Região

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 29/31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante.

O agravo, porém, não merece prosperar.

O agravante foi notificado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de preparo (fls. 33 e verso). Entretanto não procedeu ao recolhimento do seu valor no prazo legal (certidão de fls. 33 verso e comprovante de fls. 35).

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI - 5423/89.4 -

Agravante - ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 Advogado - Dr. Carlos Roberto R. Santiago  
 Agravado - JOSÉ PERGENTINO DA SILVA NETO  
 Advogado - Dr. Célio Horst Waldraff

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-ré agrava de instrumento contra o despacho de fls. 26/27 que denegou prosseguimento ao seu apelo.

O presente recurso não merece prosperar, visto que, deserto.

É que o depósito recursal foi insuficiente, visto que, efetuado sem a observação do valor de referência, conforme consignado no respeitável aresto recorrido.

"O depósito recursal foi efetuado mediante a importância de Cz\$. 10.995,50 em 03 de dezembro de 1987, quando o valor de referência nessa época para a 1ª sub-região da 17ª Região era de Cz\$ 1.153,57. Logo, insuficiente o aludido depósito, vez que, diante do montante provisório da condenação não corresponde a 10 valores de referência regionais (Cz\$ 11.535,70)".

Pelo fato da reclamada ainda dispor, à época, de prazo para complementação do depósito, e não ter assim procedido, o venerando acórdão regional em sua maioria, julgou-o deserto.

Não há violação legal ao art. 899, § 1º da CLT nem ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, apontados em suas razões de revista, portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado.

Sendo assim, com fulcro no Enunciado nº 221 da Súmula da Corte, nego prosseguimento ao apelo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-5427/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARLI ALVES DE LIMA  
 Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado  
 Agravada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Advogada: Drª Jane Maria Fayad

D E S P A C H O

Versam os autos enquadramento funcional.

O Regional, examinando provas apresentadas nos autos, aliadas às Resoluções da empresa (Resolução nº 959/85 e 979/85), entendeu não caracterizada a disfunção em relação à reclamante, que pretendia enquadramento na função de Assistente Administrativo III.

Recorreu de revista a autora, colacionando arestos visando configurar divergência.

A discussão envolve interpretação de regulamento da empresa de âmbito estadual e aspectos probatórios, o que encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 208, desta Corte. Impossível afirmar, conseqüentemente, o dissenso pretoriano.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base nos Enunciados nºs 126 e 208, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5432/89.0

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogada: Drª Karin Hasse (fls. 20)  
 Agravada: ANGELA MARIA MEDEIROS RIBEIRO

9ª Região.

D E S P A C H O

O ora Agravante foi notificado para a feitura do preparo do presente Agravo em 21/04/89 - sexta-feira (fls. 06v.), tendo até o dia 25/04/89 (terça-feira) para fazê-lo. Entretanto, somente em 28/04/89 - sexta-feira (fls. 08) efetuou o respectivo pagamento, portanto, a destempo. obsta o apelo o disposto no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88).

Ademais, não fosse o óbice acima mencionado, não há como reformar o r. despacho denegatório que trancou o Recurso de Revista do Banco-reclamado, ao fundamento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Com efeito, o Egrégio Regional ao asseverar que não restou comprovado que a Autora exercesse cargo de confiança e de chefia, o fez com base nas provas dos autos. Assim, a matéria ventilada no Recurso de Revista está a desafiar o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a natureza do referido recurso, a teor do Enunciado nº 126, sendo impossível aferir a alegação de violação ao art. 224, § 2º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade com os Enunciados nºs 232, 233 e 234 da Súmula.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-5434/89.4

Agravante: MOACYR FELIX BASTOS  
 Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha  
 Agravado: FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 Advogado: Dr. Pedro Antonio Furlan

D E S P A C H O

O despacho de fls. 34 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com arrimo nos Enunciados nºs 23 e 126, ambos da TST.

Inconformado o reclamante agrava de instrumento buscando a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 08/09), me receu contrariedade às fls. 37/39.

Em seu recurso de revista às fls. 31/33 o reclamante colaciona arestos que sustentam a tese de que o tempo gasto pelo empregado para a troca de roupa, necessária para o desempenho de suas funções, por exigência do órgão de inspeção Federal, deve ser pago como horas extras.

A decisão malsinada, além dos aspectos apresentados nos arestos trazidos ao confronto, acrescentou ainda que:

"Na realidade, quanto ao tempo efetivamente gasto, isto é, os minutos que antecediam e sucediam a respectiva jornada de trabalho, não se pode de forma alguma considerar que seja de 10 ou 30 minutos, sendo certo que o lapso utilizado para aludido mister, como bem explicita o julgado, é extremamente aleatório, ficando sempre na dependência exclusiva do trabalhador.

Logo, inviável definir-se um tempo gasto ao alvedrão do autor como à disposição da ré, não podendo, assim, via de conseqüência, ser computado como extraordinário."

Verifica-se pois, que a decisão revisanda está revestida de pressupostos fáticos irremovíveis nesta Corte Superior, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se concluir pelo tempo real dispendido pelo reclamante para a troca de roupa, o que nos é vedado nesta fase processual face a edição do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 126 do TST e no uso da faculdade que me atribui o art. 12, § 5º da Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-5438/89.4

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PRODIS - S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS, INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Advogada : Dra. Ana Clara de Carvalho Borges

Agravado : SEPRIANO DOMINGOS DA ROCHA

15a. Região

## DESPACHO

Insurge-se a reclamada contra a conclusão regional que entendeu comprovada a prestação de horas extraordinárias, condenando ao seu pagamento e reflexos.

Na revista, insiste a empresa em afirmar que os depoimentos das testemunhas foram incorretos e inexatos, não tendo sido dado valor maior à prova documental.

O que se pretende, à toda evidência, é revolver matéria probatória, cujo exame restou exaurido no Tribunal a quo. A pretensão da ré encontra óbice no disposto no Enunciado nº 126. Não há como se afeitar, em consequência, divergência jurisprudencial.

Tendo em vista o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI 5443/89.0

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira

Agravados: AIRTON DUARTE E OUTROS

Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto

15a. Região

## DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Décima Quinta Região, pelo r. despacho de fls. 22, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, com suporte no Enunciado nº 214.

Inconformado, agrava de instrumento o Banco do Brasil, pretendendo a veiculação da revista de fls. 16/18, em cujas razões sustenta a existência de prescrição extintiva do direito de ação quanto aos reclamantes Arnaldo de Paula e Durval Pereira da Silva.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, tendo o v. acórdão regional afastado a prescrição total, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito propriamente dito, proferiu decisão de natureza interlocutória, não recorrível de imediato, a teor do aludido verbete 214. Em tema de prescrição, a decisão proferida somente se mostrará terminativa do feito quando for pronunciada a existência desse instituto, não quando se afasta a sua aplicação, conforme se extrai do disposto no art. 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Logo, invocando o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5445/89.5

Agravante: CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. Luiz Antônio Fignago Souza Filho

Agravado : ALBERTO HENRIQUE DO REGO BARROS

Advogado : Dr. Cláudio Mendonça Ramos

## DESPACHO

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Insurge-se a reclamada contra a citação por edital. Todavia, o v. acórdão recorrido é silente na questão tornando impraticável a violação constitucional apontada."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 46 verso), mereceu contrariedade às fls. 18/21.

O ora agravante, em sua revista alega que "a citação para a execução há de ser efetivada pessoalmente (artigo 618, II, CPC) e não por edital", visto que estão presentes os requisitos do artigo 232 do CPC. Argui, pois, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não merece prosperar o presente agravo, pois, quando se trata de recurso de revista em execução de sentença, a questão constitucional tida como violada, deverá vir invocada desde, pelo menos, o agravo de petição, sendo seu prequestionamento necessário, para assegurar o cabimento de referido recurso, eis que o mesmo só é cabível diante da demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI 5454/89.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Advogado: Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho

Agravados: CASSIO MARCOS DE CARVALHO GIANINI E OUTROS

15a. Região

## DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Décima Quinta Região, pelo r. despacho de fls. 63, indeferiu o processamento do recurso de revista da Reclamada, sob a alegação de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento da Reclamada, perseguindo a veiculação da revista de fls. 59/62, na qual discute sobre nulidade em face do julgamento da exceção de incompetência sem a suspensão do feito e, no mérito, aborda tema jungida a equiparação salarial.

Todavia, a revista não se adequa a qualquer das alíneas do permissivo consolidado, pois não houve oferecimento de arestos a título de divergência jurisprudencial e o único preceito que se disse desrespeitado foi o art. 799 da CLT, o qual, efetivamente, não se pode considerar vulnerado em sua literalidade, haja vista o entendimento regional, pelo menos razoável, no sentido de que não ocorreu qualquer prejuízo à Reclamada pelo fato de o processo não ter sido suspenso para julgamento da exceção de incompetência, incidindo, por isso, o disciplinamento contido no art. 794 do Texto Consolidado. Veda a pretendida revisão o Enunciado nº 221.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-5456/89.5

Agravante: SÉRGIO GONÇALVES COSTA

Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

Agravado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz Antonio Ricci

## DESPACHO

O despacho de fls. 149, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base no Enunciado nº 208 do TST e por incurrerem as alegadas violações aos dispositivos legais.

Agrava de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 154), mereceu contrariedade às fls. 20/22. A controversia dos autos versa sobre complementação de aposentadoria.

Em seu recurso de revista às fls. 69/48, o reclamante alega violação aos artigos 444 e 468 da CLT, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 51 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

O Egrégio Regional "a quo", manteve a sentença de origem, por entender que de acordo com a circular FUNCI 219/53, era exigido 30 anos de serviço no Banco ou 50 anos de idade, e que o reclamante não se enquadrava em nenhuma das hipóteses e por isso faz jus à complementação proporcional.

Quanto a alegada contrariedade com o Enunciado nº 51 do TST, não houve qualquer alusão por parte do acórdão revisando sobre o tema nele debatido, razão pela qual a questão está preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Casa.

Pertinentemente aos arestos trazidos ao confronto os mesmos encontram óbice no Enunciado nº 208 desta Corte, eis que dizem respeito a norma regulamentar da empresa.

Relativamente, à apontada afronta aos artigos 444 e 468, ambos da CLT, o acórdão ora guerreado interpretou a matéria com razoabilidade, o que incita a aplicação do Enunciado nº 221 do TST à questão.

Ante o exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 208, 221 e 297, todos do TST; e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-5460/89.5

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: USINA MODELO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado : Dr. Winston Sebe

Agravado : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

15a. Região

## DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 16, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Intimada através do Diário da Justiça que circulou em 03/05/89, a reclamada procedeu ao pagamento do preparo somente em 08/05/89 (fls. 21), extemporaneamente, por consequente.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-5466/89.9

15ª Região

DESPACHO

Agravantes: BELISÁRIO FERREIRA E OUTROS  
 Advogado : Dra. Eliane Gutierrez  
 Agravado : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

DESPACHO

Agravam de instrumento os reclamantes contra o despacho de fls. 110/110 verso, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Recorrem de revista os reclamantes, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 120 e 448 da CLT, 1ª, § 1ª, da Lei 5107/66 e 880 do Código Civil. Recurso tempestivo, suscrito por procurador devidamente constituído.

Inadmissível o apelo com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O prazo para interposição da revista venceu em 18.11.88, quando foi protocolada a petição de fls. 359/370. E somente no dia 21 (fls.372), quando já vencido o prazo, foram juntadas aos autos cópias de arestos tidos por divergentes. Não podem ser consideradas porque oferecidas a destempo. Igualmente, descabe o recurso com fundamento na alínea "b". O artigo 120 da CLT cuida da matéria estranha aos autos: refere-se a infrações relacionadas com o salário mínimo. Quanto ao artigo 448 com solidariedade, a exclusão da incidência do FGTS relativa ao tempo anterior decorre do fato de, naquele tempo, serem estatutários os recorridos. No tocante à Lei 5107/66, a opção pelo FGTS só seria possível após a opção pela CLT. E não há falar em perdas e danos (artigo 880 do Código Civil) porque a recorrida não estava legalmente obrigada a nenhuma prestação."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 126), me receu contrariedade às fls. 09/12.

Em seu recurso de revista às fls. 84/109, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 120 e 448 ambos da CLT; 1ª, § 1ª da Lei nº 5107/66 e 880 do Código Civil. Os arestos apresentados a cotejo estão intempestivos, pois foram apresentados após o término do prazo recursal.

Quanto a alegada afronta aos artigos 880 do Código Civil, 120 e 448, ambos da CLT, os mesmos dão ensejo à interpretação razoável, ataindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Pertinentemente à alegada ofensa ao art. 1ª, § 1ª da Lei nº 5107/66, a questão incita a aplicação do Enunciado nº 295 do TST, haja vista que a questão ora enfrentada é a de direito à indenização anterior à opção pelo FGTS, de empregados aposentados voluntariamente.

Ante o exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 221 e 295, ambos do TST, e no uso da faculdade que me atribui o § 5ª, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-5471/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.  
 Advogada : Drª Edna Mara da Silva  
 Agravado : LUIZ MARQUES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

15ª Região

DESPACHO

Preliminarmente, o reclamante alega, em contraminuta, ausência de peça essencial (acórdão regional), o que atrairia a incidência do Enunciado nº 272.

Porém, razão não assiste ao autor, pois o acórdão regional en contra-se acostado aos autos, às fls. 12/13. Afastada, portanto, a pretendida aplicação do citado Verbetes.

Discute-se, no mérito, equiparação salarial.

O entendimento do Regional foi no sentido de que:

"A reclamada não nega, em suas razões de recurso, que o reclamante e paradigma exercem atividades com igual produtividade e perfeição técnicas.

A reclamada não possui quadro de carreira, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, razão pela qual é inaplicável o § 2º do art. 461 da CLT (Enunciado nº 6 do C. TST).

O art. 461 da CLT não estabelece a distinção pretendida pela empresa em relação à alegada posição específica do paradigma, que fora rebaixado de posto.

Para a equivalência salarial basta a identidade de funções, em trabalho de igual valor" (fls. 12/13).

A conclusão adotada, além de decorrer de razoável interpretação do artigo 461 e §§, da CLT, só poderia ser modificada através de reexame da prova, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 126. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 221 e 126.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI 5475/89.4

15a. Região

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogada: Dr. Edna Mara da Silva  
 Agravado: ROBERVAL BERNARDO VIEIRA  
 Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Décima Quinta Região pelo r. despacho de fls. 21, indeferiu o processamento do recurso de revista da Empresa, sob a alegação, em síntese, de que o julgado regional se harmoniza com o Enunciado nº 76.

Inconformada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 16/19, através da qual se insurge contra a integração de horas extras no repouso semanal remunerado e incorporação das mesmas ao salário do obreiro.

Entretanto, o v. acórdão hostilizado, ao rechaçar a pretensão patronal, asseverou, com acerto, que a hipótese se resolve à luz do Enunciado nº 76, já que o Reclamante, após afastamento motivado por acidente, teve suprimidas horas extras trabalhadas por longos anos. Sobre integração das horas extras no RSR nada explicitou o r. julgado regional, tratando-se, pois, de matéria não prequestionada, incidindo, assim, o Enunciado nº 297.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-5477/89.9

15ª Região

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA

Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto  
 Agravado : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A.  
 Advogado : Dr. José Carlos Fiuza de Andrade

DESPACHO

O despacho de fls. 22 denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 280 desta Casa.

Irresignado, o Sindicato agrava de instrumento, propugnando pela liberação de seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.26/27), não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista às fls. 18/20, o reclamante alega violação ao artigo 170, § 2º da Carta Política de 1967, relativo ao artigo 173, § 1º da Constituição Federal atual e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, sob o argumento de que a reclamada (empresa de economia mista) foi equiparada às empresas privadas através do dispositivo constitucional supra invocado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, e que, por isso, fazem jus os empregados da mesma às benesses conquistadas pelo sindicato-recorrente.

O acórdão revisando está assim ementado:

"EMPRESA DE ECONOMIA MISTA SOB CONTROLE DA UNIÃO: Tratando-se de empresa de economia mista com controle acionário da União Federal, inaplicável cláusula que concede aumento salarial, ainda que indireto, sem prévia autorização do Conselho Nacional da política salarial. Ineligência do artigo 623 da CLT e Lei 6.708/79, artigo 12."

Verifica-se pois, que a decisão atacada está em completa harmonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumular nº 280 desta Corte, o que a teor do § 5º, do artigo 12 da Lei nº 7701/88, inviabiliza o cabimento do recurso de revista.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 280 da Súmula do TST, e no uso das prerrogativas que me confere o § 5º, do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-5481/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ADILSON LANARO E OUTROS  
 Advogado : Dr. José Antonio Cremasco  
 Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Vladimir Antonio Taranti

15a. Região

DESPACHO

Os reclamantes, em seu recurso ordinário, pleiteavam alteração contratual, no sentido de passagem de Analista I para Técnico Químico, pretendendo, ainda, a percepção de diferenças e reflexos salariais.

O Regional, mantendo a decisão de 1º grau concluiu que os reclamantes "foram admitidos para exercerem o cargo de ANALISTA ESTAGIÁRIO, na conformidade dos contratos individuais de fls. 75/91, dos quais constam mencionado cargo e as descrições de cargos de ANALISTA ESTAGIÁRIO E ANALISTA I" (fls. 07).

Acrescenta, ainda, o Tribunal a quo:

"Ainda os testemunhos oferecidos pelos próprios recorrentes são unânimes em exaltar as diferenças acima aludidas ao dizerem, que na recda. o auxiliar técnico de Laboratório e o analista II são responsáveis pela supervisão dos laboratórios nos turnos em que trabalham; que os analistas II, os auxiliares técnicos de laboratório, exercem supervisão administrativa, sendo responsáveis pelo resultado das análises.

De igual forma, não resultou evidenciado o invocado desvio de função, visto que a prova testemunhal confirma que a função exercida



pelos técnicos químicos é diversa e com maiores responsabilidades que aquela exercida pelos rectes., sendo-lhe inclusive, hierarquicamente superior" (fls. 108).

Na revista, os autores sustentam que tal decisão afronta os artigos 325, da CLT, 2º do Capítulo II da Lei nº 2.800/56 e RO-2023 de 14 de dezembro de 1979, do Conselho Federal de Química.

Verifica-se, a priori, que a questão discutida envolve o reexame de matéria fática, o que é vedado, nesta instância recursal, pelo Enunciado nº 126, restando inviabilizada a apreciação das ofensas legais invocadas.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI- 5487/89.2

12ª Região

Agravante - FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A  
Advogado - Dr. Alexandre F. Evangelista  
Agravado - VERA LÚCIA COELHO RACHADEL  
Advogado - Dr. Waldyr Pedro Del Prá Netto e Outros  
D E S P A C H O

O despacho de fls. 27 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada ao seguinte fundamento: "O depósito recursal não foi satisfatoriamente comprovado. A recorrente, ao apresentar suas razões recursais, juntou dois formulários correspondentes ao depósito (GR e RE) em xerocópia não autenticada, que na forma do art. 830 da CLT, não podese admitida como prova.

Assim, nego seguimento ao recurso, por deserto."

Inconformada, a empresa agrava de instrumento sustentando, em sua minuta que a exigência de autenticação em documento comprobatório do depósito recursal, é uma formalidade meramente burocrática, afastada atualmente pela falta de objetividade.

Ocorre entretanto, que a autenticação de documento de prova é uma exigência contida no art. 830 da CLT, além do que não se pode desprezar um aspecto formal necessário à credibilidade dos documentos juntados para fins probatórios.

Portanto, sendo insatisfatória a comprovação do depósito recursal, a revista não merece prosperar porque deserta.

Ante o exposto, nego prosseguimento à revista, em face da deserção. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI 5495/89.1

9a. Região

Agravante: FRIGOBRA - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
Advogado: Dr. Pedro Antonio Furlan  
Agravado: NELSON DE BRITO  
Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Nona Região, pelo r. despacho de fls. 34, indeferiu o processamento do recurso de revista da Empresa, por deserto, já que a comprovação do depósito recursal se deu um dia além do prazo alusivo ao recurso.

Irresignada, agrava de instrumento da Empresa, perseguindo a veiculação da revista de fls. 26/29, sustentando, em síntese, que a feitura do depósito se verificou tempestivamente e que a respectiva comprovação, além do prazo recursal, foi motivada pela demora do serviço postal na remessa das guias, já que a comarca de origem está a mais de quinhentos quilômetros de Curitiba.

Data venia da Agravante, os argumentos expendidos carecem de intensidade suficiente para justificar a comprovação tardia do depósito, pois a Empresa dispunha de oito dias, após a publicação do acórdão regional, para providenciar o respectivo recolhimento, prazo razoável, não comportando prorrogação, salvo se ficasse demonstrada justa causa que a impedisse de praticar o ato dentro do prazo legal (CPC, art. 185, §§ 1º e 2º), o que não está evidenciado nos autos.

Logo, a decisão agravada se harmoniza com o Enunciado nº 245, motivo pelo qual, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-5501/89.8

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VIAÇÃO LUX LTDA  
Advogado: Dr. João Cançado Filho  
Agravado: FRANCISCO LIBERATO  
Advogado: Dr. Ernesto da Silva Leão

3a. Região

#### DESPACHO

Ônus da prova - horas extras.

No recurso de revista a empresa afirma que o ônus da prova de sobrejornada deveria ser do autor. Traz aresto visando configurar divergência.

O Tribunal a quo não debateu, em sua decisão, matéria relativa a ônus de prova. Preclusa, portanto, nos termos dos Enunciados nºs 184 e 297.

Demais disso, não é indicado dispositivo legal supostamente violado, restando inservível o único aresto colacionado, pois oriundo de Turma deste Tribunal.

Horas extras.

O Regional decidiu que as horas extras deveriam ser apuradas de acordo com o laudo de fls. 141/142.

Na revista, a ré insiste em afirmar que as provas não foram bem analisadas, e que as horas prestadas já haviam sido pagas.

Qualquer discussão em torno desse ponto envolveria o reexame de aspectos fático-probatórios do processo, o que é inviável neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Justa causa.

O Regional entendeu não caracterizada a justa causa, assim concluindo:

"A gravidade da acusação, com inarredáveis conseqüências na vida profissional do recorrido, está a exigir prova robusta e insofismável da falta. NENHUMA TESTEMUNHA TROUXE A EMPRESA.

A única informação que se tem de um fato semelhante é do preposto que, no entanto, informa às fls. 159, alega que teria ocorrido em 1985 e que a empresa resolveu dar ao autor outra oportunidade" (fls. 46/47).

A ré, em sua revista, alega estar provada a justa causa, apontando violado o artigo 482, letra a, da CLT.

Toda a argumentação visa o reexame de fatos e provás. Enunciado 126. Afastada, conseqüentemente, a violação legal pretendida.

Contrato de trabalho.

Concluiu o Tribunal a quo que de acordo com o Enunciado nº 20, as "admissões e readmissões são, presumidamente, fraude à lei, que a reclamada tentou descaracterizar, afirmando que, nesses intervalos, o reclamante teria trabalhado para outras empresas.

Não logrou indicar uma empresa sequer para a qual o autor tivesse trabalhado. Ademais, no período impresso, a diferença entre um contrato e outro era de dias" (fls. 47).

Mais uma vez a discussão envolve revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, desta Corte.

Demais disso, totalmente desfundamentada a pretensão. Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 184, 297 e 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI 5505/89.7

3a. Região

Agravante: BMC - BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A  
Advogado: Dra. Maria Tereza Moreira Cançado  
Agravado: ROBERVAN FAUSTINO SETTE  
Advogado: Dr. Jamir Rondon Silva

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 40, indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamado, sob a alegação, em resumo, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o BMC, perseguindo o cabimento da revista de fls. 37/39, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento de gratificação proporcional e honorários advocatícios.

Atualmente, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. É que o v. acórdão hostilizado reputou incontroversa a parcela gratificação proporcional, pela ausência oportuna de contestação, entendimento esse que não atenta contra o princípio contido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Quanto aos honorários advocatícios a condenação teve suporte em prova documental, não elidida por prova adversa, tratando-se, pois, de matéria cuja discussão encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126. Ademais, se tanto não bastasse, todos os acórdãos paradigmas transcritos na revista são oriundos de Turmas deste Eg. Tribunal, não servindo ao fim colimado.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI- 5507/89.2

3ª Região

Agravante - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado - Dr. Moema C. de Azevedo Mattos  
Agravado - MANOEL COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado - Dr. Marcio Luiz de Oliveira

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "A revista foi interposta com fulcro na alínea "c" do art. 896/CLT, sem que, contudo, especificasse o Recorrente, nas razões recursais, quais os dispositivos legais e/ou constitucionais pretendidamente violados.

Não bastasse isso, a questão em debate ( aplicação dos Decretos-leis 2284 e 2335 às entidades estatais com relação a seus empregados) cobriu-se de caráter interpretativo e o entendimento mais que razoável adota do pel Egr.Corte recorrida sobre a matéria afasta qualquer possibilidade de configuração do disposto na alínea "c" do art.896/CLT."

Devidamente tempestivo e preparado, as custas serão pagas a final. O regional entendeu que: " Autarquia Estadual - Lei 7238/84- Correção automática de salários- A Lei 7.238/84 é expressa no determinar que as autarquias garantam a correção automática prevista no seu artigo 2º. Interpretação do artigo 14 da mesma lei.

Alega o ora agravante, em sua revista, violação dos arts. 65 e 98, § único, da Carta de 67, 14, da Lei 7238/84 e dos Decretos-leis 2284 e 2335.

Entretanto, não vislumbro as alegadas violações legais, face ao que preceitua o Enunciado nº 221/TST, eis que o regional deu interpretação razoável a matéria.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 221 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art.896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI 5516/89.8

Agravante: ANTONIO EDUARDO TURANO PINHO

Advogado: Dr. J. A. Serpa de Carvalho

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado: Dr. João José Guimarães de Faria

1a. Região

#### DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 76, indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamante, sob a alegação, em síntese, de que inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 70/75, alegando irregularidade de representação quanto à peça contestatória e pretendendo seja declarada a nulidade do julgado regional, por suposta omissão.

Entretanto, a questão sobre a ilegitimidade da assinatura aposta na contestação somente foi articulada no presente agravo, tratando-se de matéria nova, impossível de ser apreciada nesta Instância Superior, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297).

Por outro lado, melhor sorte não aguarda o Agravante no que concerne à pretendida decretação de nulidade do pronunciamento regional, uma vez que, excluídos os arestos oriundos de Turmas desta Corte, os demais acórdãos transcritos na revista não evidenciam conflito interpretativo, pois o Regional não emitiu, de forma explícita, tese diversa daquelas estampadas nos paradigmas. O Agravante, no particular, não indicou preceito de lei que teria sido violado, tendo feito referência ao Enunciado nº 278, mas tal verbete não sofreu qualquer mácula, pois o v. acórdão combatido rejeitou os embargos declaratórios opostos, não havendo, por isso, como cogitar de efeito modificativo, cabível apenas quando se reconhece a existência de omissão no julgado.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-5518/89.2

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A - TASA

Advogado: Dr. Fernando Murce

Agravado: OSVALDO CHAGAS FIGUEIREDO

Advogado: Dr. Newton Marques Coelho

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Recorre de revista a reclamada sem efetuar o recolhimento das custas processuais devidas."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 31 verso) mereceu contrariedade às fls. 20.

O presente agravo não merece prosperar, eis que o recurso de revista encontra-se deserto, pois o recorrente não efetuou o pagamento das custas.

Fica, pois, prejudicado o mérito.

Diante do exposto, e com base no artigo 789, § 4º, da CLT, e no uso das atribuições que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-5529/89.3

1ª REGIÃO.

Agravante: HEMPEL DO BRASIL TINTAS MARITIMAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da veiga

Agravado: HERCÍLIO GONÇALVES D'AVILA

Advogado: Dr. Hélio Orlando Graeff

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Recurso da reclamada: a supressão de instância não resta demonstrada uma vez que a r. sentença julgou o mérito da demanda. A data de início do contrato volta-se para a prova, e os embargos enfrentando a questão não padece de nulidade. O tópico referente a relação de emprego não favorece a revista, seja porque se volta para matéria impertinente nesta fase, seja porque a ementa transcrita não configura conflito pretoriano." (fls. 37)

Tempestivo e preparado (fls. 37), mereceu contrariedade às fls.41/44.

O presente agravo não merece prosperar, pois não está devidamente instrumentado. É que está ausente dos autos o instrumento de mandato que habitaria o causídico subscrever o apelo.

Incide, pois, o Enunciado nº 272/TST que assim dispõe: " AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controversia. (Enunciado 272/TST)

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 272 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Regional do Trabalho

### 2ª Região

#### SETOR PROCESSUAL

Relação de processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres

Guia de Remessa nº 089/89 com 95 Pareceres

#### RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02880153799 Parecer 299/89

Recorrente Mario Luiz Cordeiro das Neves

Advogado Alice Grant Marzano

Recorrido Bco Nacional S/A

Advogado Armindo da C T Ribeiro

Proc.: 02880155031 Parecer 34/88

Recorrente Enterpa S/A Engenharia

Advogado Breno Tonon

Recorrido Ermantino Muniz Braz

Advogado Carlos Pereira Custodio

Proc.: 02880155937 Parecer 372/89 (3º volumes)

1.Recorrente Banco Real S/A

Advogado Janice A B Ascari

2.Recorrente Dolor Coragem Junior

Advogado Ricardo A C e Trigueiros

Proc.: 02880156666 Parecer 201/88

Recorrente Fepasa Ferrovia Pta S/A

Advogado Norton Vilas Boas

Recorrido Waltairo Brumm

Advogado Ricardo A C e Trigueiros

Proc.: 02880156828 Parecer 260/88

1.Recorrente Andre Roberto Martins da Cunha

Advogado Carlos R de O Gaiana

2:Recorrente Alexander Proudfoot Serviços Ltda

Advogado Emmanuel Carlos